



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000596/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.824 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OUTROS ASSUNTOS
Recorrente USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte utilizar no ano de 2000 o Saldo Negativo de recolhimentos da Contribuição Social no valor de R\$ 156.988,45, e homologar a compensação efetuada. A Conselheira Albertina Silva Santos de Lima votou pelas conclusões. Ausente justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo teve origem em representação advinda da Saort da DRF/Ribeirão Preto, segundo a qual, em procedimento de análise de declaração de compensação (Dcomp) realizada pela contribuinte acima citada, verificou-se que a empresa promoveu ação ordinária contra a União Federal (nº 2002.61.02.009533-6) pleiteando reconhecimento de direito à compensação tributária com pedido subsidiário de repetição de indébito de CSLL, que teria sido recolhido a maior nos anos-calendário (AC) de 1992 a 1995.

A contribuinte apresentou planilha de cálculo, na qual informou que os valores de R\$ 29.543,62, R\$ 156.988,45 e R\$ 37.181,47 foram compensados, respectivamente, nas datas de 31/01/1997, 31/01/1998 e 31/08/1998. Entretanto, foi constatado pelo Fisco que, no livro Razão, tais valores foram compensados em 30/04/1997 (R\$ 29.543,62), 29/03/2000 (R\$ 156.988,45) e, por último, não consta a compensação do valor de R\$ 37.181,47.

Consta na informação da Sacat da DRF/ RPO de fl.151, que, embora tivesse provimento jurisdicional favorável em primeira instância (fl.148), o recurso proposto pela União foi recebido com efeito suspensivo, de tal modo que prosseguiu-se na cobrança dos valores de R\$ 156.988,45 e R\$ 37.181,47, conforme se vê às fls. 153/154.

Tendo a contribuinte se manifestado contra a citada cobrança (fls. 163 a 175), a DRF/Franca expediu o despacho de fls. 189 a 193, o qual foi cancelado, em 28/09/2007, por meio do despacho de fls. 351 a 353.

Referido despacho cancelou o débito de R\$ 37.181,47, em razão da inexistência de saldo devedor ao final da apuração, conforme consignado na DIPJ (fl.300), e manteve a cobrança do débito no valor de R\$ 156.988,45, pelo fato de que, quando de sua escrituração, já havia transcorrido o prazo decadencial para a sua utilização.

A contribuinte, sendo cientificada do citado despacho de fls. 351 a 353, ingressou, em 22/10/2007, com o documento de fls. 359 a 368, alegando que, de acordo com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, normatizados pela IN 21, de 1997, efetuou a compensação do débito de CSLL apurado no encerramento do AC de 1997, com crédito de CSLL apurado entre 1992 e 1995, atendendo todos os requisitos legais.

Alegou que, segundo o art. 7º da citada IN, o que deve ser comprovada é a correta formação do saldo credor pleiteado pela contribuinte, e não o tempestivo lançamento contábil de encontro de contas, argumento adotado pelo Fisco para rejeitar a compensação.

Argumentou que ocorreu a decadência do direito de o Fisco cobrar eventual débito após o prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

A compensação de R\$ 156.988,45, efetuada em janeiro de 1998, foi questionada pela Secretaria da Receita Federal em julho de 2007, não podendo prosperar a presente cobrança.

Por fim, solicitou o cancelamento da carta-cobrança.

A DRF/Franca, por meio do despacho de fl. 371, negou seguimento ao recurso apresentado pela contribuinte e determinou o envio dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa.

A contribuinte, então, ingressou com Mandado de Segurança (nº 2007.61.13.002580-6), tendo sido deferida a liminar para determinar o encaminhamento da manifestação de inconformidade e do recurso às instâncias administrativas superiores, com a suspensão do crédito tributário apurado.

A decisão recorrida está assim ementada:

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. COMPETÊNCIA. Às Delegacias de Julgamento não compete a apreciação de alegações relativas a débito objeto de Carta de Cobrança.

Manifestação de conformidade não conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

Nos fundamentos do voto condutor do acórdão em tela, colhe-se as seguintes razões de decidir:

Inicialmente cumpre frisar que a presente análise, relativamente ao documento apresentado pela contribuinte em 22/10/2007 (fls. 359 a 368), se dará apenas em cumprimento à liminar deferida em 03/12/2007 (fls. 381/383) no Mandado de Segurança nº 2007.61.13.002580-6.

Isso porque, nos termos dos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

(...)

O simples aviso de cobrança não formaliza lançamento e, assim, é insuficiente para instaurar o contencioso administrativo fiscal, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A emissão do aviso de cobrança nada mais é que um ato destinado a dar uma última oportunidade ao contribuinte para adimplir espontaneamente sua obrigação tributária ou comprovar sua extinção, parcelamento, etc. O diploma administrativo não faz qualquer menção à possibilidade de que do aviso de cobrança possa resultar um litígio capaz de instaurar o contencioso administrativo.

O art. 226 do citado Regimento Interno da RFB a seguir transcrito dispõe que as atividades de cobrança do crédito tributário competem às projeções de controle e acompanhamento tributário das unidades descentralizadas:

Art. 226. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat das Derat, Deinf, ALF Classe "Especial A" e DRF Classe "A", aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat das ALF Classe "A", DRF Classe "B" e IRF Classe "Especial A" e "Especial B" e às Seções de Controle Acompanhamento Tributário - Sacat das DRF Classe "C" **competete realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário.** (gn)

Portanto, as eventuais manifestações de contribuintes contra carta-cobrança inserem-se no âmbito da competência das unidades descentralizadas, e não das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, art. 56, § 1º, *o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

Diante do exposto, voto por não conhecer da manifestação da contribuinte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, na qual se destacam os seguintes fundamentos (verbis).

(...) Pois bem, estando a CSLL sujeita ao lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado o pagamento antecipado, bem como não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, a regra de decadência do direito de lançar aplicável ao caso é o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, reproduzido a seguir:

(...)

Nestes termos, tendo a Recorrente efetuado o pagamento antecipado da CSLL em janeiro de 1998, mediante a compensação com crédito próprio de CSLL, a Fazenda Pública teria até o ano-calendário de 2003 para efetuar o lançamento. Todavia, a compensação de R\$ 156.988,45, efetuada em janeiro de 1998, foi objeto de questionamento pela então Secretaria da Receita Federal pela primeira vez em julho de 2007, conforme mencionado no item "Dos Fatos" do presente Recurso Voluntário.

(...)

Evidente, desta forma, que ao iniciar a análise da legitimidade da compensação efetuada pela Recorrente, o direito da Fazenda Pública já havia decaído, não devendo prosperar, portanto, a cobrança do débito de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1997, sob pena de ficar caracterizado ainda enriquecimento sem causa do Erário.

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da cobrança, espera e requer a Recorrente seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, anulando-se a Carta-Cobrança em objeto e, conseqüentemente, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço em face do Mandado de Segurança (nº 2007.61.13.002580-6), no qual foi deferida a liminar para determinar o encaminhamento da manifestação de inconformidade e do recurso às instâncias administrativas superiores, com a suspensão do crédito tributário apurado, conforme asseverado na decisão de 1ª instância

Em litígio a compensação de R\$ 156.988,45, a título de CSLL recolhida a maior (saldo negativo de 1994), que foi utilizada no ano de 2000, sendo questionada pela Delegacia da Receita Federal em julho de 2007, sob o fundamento de que a contribuinte teria 5 anos para utilizá-la, a contar de jan/1996.

A contribuinte alegou decadência do direito do fisco de efetuar a cobrança dos débitos em face de a compensação ter sido realizada em 2000 e o despacho que não homologou o procedimento ter sido expedido apenas em 2007.

De início registro que caberia anular a decisão de 1ª instância, haja vista ter deixado de apreciar o mérito, tergiversando com fulcro na Portaria Ministerial que estabelece a competência das DRJ, isso porque há decisão judicial em vigor determinando essa apreciação. Todavia, essa nulidade pode ser ultrapassada por força do artigo 59, § 3º. do Decreto 70.235 de 1972 (PAF).

O entendimento deste relator quanto ao prazo para aproveitamento de saldos negativos de recolhimentos (SNR) de IRPJ e CSLL é conhecido deste colegiado. Na sessão da 1ª. turma da CSRF de agosto/2010 apreciei a matéria adotando os fundamentos do Acórdão 9101-00.347, a seguir, transcritos:

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º *A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

§ 4º *Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º *O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:*

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º *O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

§ 3º *O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.*

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda .

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002

Restituição

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as

retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se mantiver no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de o contribuinte utilizar no ano de 2000 o Saldo Negativo de Recolhimentos da Contribuição Social no valor de R\$ 156.988,45, homologando a compensação efetuada.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza